

# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA POR DECRETO DE 14/10/1929  
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA (DR 288, DE 11/12/93)

OFICIAL DA ORDEM MILITAR DE CRISTO  
MEDALHA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E BONS SERVIÇOS

## **Circular n.º 033/2010**

### **Proposta de alteração do Decreto Regulamentar n.º 19/2006, de 25 de Outubro**

Na sequência de pedido de audiência formulado pela Direcção da F.P.T. fomos recebidos por sua Ex.<sup>a</sup> o Sr. Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, no passado dia 22 de Junho.

Na constância da audiência manifestamos ao Sr. Secretário de Estado a necessidade de alteração de vários preceitos do regime jurídico das armas, nomeadamente da Lei 5/2006, da Lei 42/2006 e do Decreto Regulamentar n.º 19/2006.

Por termos sido informados que os trabalhos da Comissão que está encarregue de propor a alteração do Decreto Regulamentar n.º 19/2006, de 25 de Outubro, estão na fase terminal, enviámos no passado dia 28 de Junho ao Sr. Secretário de Estado a seguinte

### **Proposta de alteração do Decreto Regulamentar n.º 19/2006, de 25 de Outubro:**

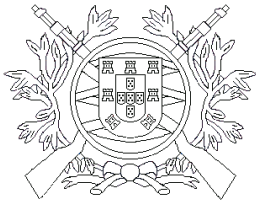
#### Introdução

Veio o Decreto Regulamentar em apreço, em conformidade com o disposto nas alíneas a) e b), do n.º1, do art.º 117º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, a regulamentar as condições de funcionamento dos locais e espaços destinados à prática de tiro, estabelecendo em particular as regras técnicas e de segurança das carreiras e campos de tiro.

No que respeita ao tiro desportivo tutelado pela Federação Portuguesa de Tiro Desportivo, tal Regulamentação mostra-se desconforme com as regras estabelecidas pelas federações internacionais que tutelam as respectivas práticas desportivas, trazendo manifestos inconvenientes para a sua prática, não contendo ainda dispositivos que regulamentem alguns tipos de carreiras de tiro.

E a realidade tem demonstrado que as características técnicas e as regras de funcionamento e segurança das carreiras e campos de tiro, que seguem o determinado pelas federações internacionais, são bastantes para que a prática desportiva decorra com altos níveis de segurança, tanto para os praticantes das diversas modalidades e disciplinas, como para as zonas envolventes.

Propõe-se assim que o Decreto-Regulamentar n.º 19/2006, de 25 de Outubro seja alterado nos seguintes termos:



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA POR DECRETO DE 14/10/1929  
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA (DR 288, DE 11/12/93)

OFICIAL DA ORDEM MILITAR DE CRISTO  
MEDALHA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E BONS SERVIÇOS

## Artigo 1º

### Objecto

1 — O presente Decreto Regulamentar define as regras aplicáveis ao licenciamento de Complexos, Carreiras e Campos de Tiro, para a prática de tiro com armas de fogo, tendo em vista a concessão de alvarás para a sua exploração e gestão.

2 — É, ainda, aprovado o Regulamento Técnico e de Funcionamento e Segurança dos Complexos, Carreiras e Campos de Tiro (Regulamento), publicado em anexo ao presente Decreto Regulamentar, e que dele faz parte integrante.

## Artigo 2º

### Âmbito

1 — As regras previstas no presente diploma, bem como o Regulamento por si aprovado, aplicam-se a todos os Complexos, Carreiras e Campos de Tiro, com excepção das pertencentes às Forças Armadas e Forças e Serviços de Segurança.

2 — Não estão sujeitos a licenciamento os Complexos, Carreiras e Campos de Tiro de iniciativa do Instituto do Desporto de Portugal.

3 — Compete à PSP a verificação das condições técnicas e de segurança das instalações e das áreas envolventes, nos Complexos, Carreiras e Campos de Tiro abrangidos pelo presente diploma.

4 — No desempenho das competências consignadas na alínea a), do artigo 11º, da Lei nº 42/2006, de 25 de Agosto, compete às Federações de Tiro:

a) Emitir parecer com carácter vinculativo sobre, as condições técnicas e de segurança dos Complexos, Carreiras e Campos de Tiro onde se realizem provas desportivas.

b) Vistoriar o local e as instalações para os quais emitiu pareceres, com o fim de serem licenciados pela PSP.

## Artigo 3º

### Alvarás e Licenças

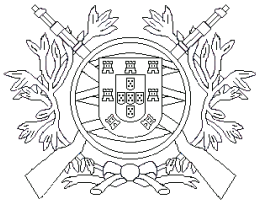
1 — O funcionamento de Complexos, Carreiras e Campos de Tiro depende de licenciamento e emissão do respectivo alvará.

2 — A alteração do funcionamento de Complexos, Carreiras e Campos de Tiro que implique modificação dos elementos constantes dos documentos que instruíram o processo de licenciamento carece de licenciamento nos mesmos termos.

3 — É competente para a decisão de licenciamento o Director Nacional da PSP.

4 — O alvará concedido pela PSP não atesta o cumprimento da legislação em matéria de ordenamento do território, uso de solos, ruído e licenciamento municipal.

5 — A concessão do alvará não prejudica a necessária obtenção das demais licenças ou autorizações legalmente exigidas de qualquer instalações, construções ou estabelecimentos de uso comercial inseridos nas áreas de apoio.



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA POR DECRETO DE 14/10/1929  
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA (DR 288, DE 11/12/93)

OFICIAL DA ORDEM MILITAR DE CRISTO  
MEDALHA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E BONS SERVIÇOS

6 — Para efeito da aplicação do presente diploma, não se considera de uso comercial, a exploração de Complexos, Carreiras e Campos de Tiro por parte de entidades sem fins lucrativos, ou por parte de associações, federações ou confederações desportivas de caça e de tiro, desde que a sua utilização seja instrumental do respectivo objecto social.

## Artigo 4º

### Pedido de Licenciamento

1 — O pedido de licenciamento é dirigido ao Director Nacional da PSP, podendo ser apresentado em qualquer dos seus comandos.

2 — Os processos devem ser instruídos com os seguintes documentos:

a) Requerimento dirigido ao Director Nacional da PSP, dele devendo constar a identificação do prédio e dos proprietários do local onde se pretende instalar o Complexo, Carreira ou Campo de Tiro, bem como dos sócios e gerentes da pessoa singular ou colectiva que pretende a concessão do alvará, para efeitos do nº 2 do artigo 48º da Lei nº 5/2006, de 23 de Fevereiro;

b) Título que comprove a propriedade ou legitimidade da utilização do local a afectar;

c) Memória descritiva do projecto onde constem, as modalidades de tiro a praticar, os calibres das armas e tipo de munições a utilizar, as respectivas características técnicas, designadamente, as que respeitam às condições de iluminação, insonorização e ventilação, nos termos previstos no Regulamento;

d) Plano topográfico do projecto, ou das instalações preexistentes ao pedido, contendo a planta de localização da zona de implantação e da área envolvente no raio de 250 metros;

e) Planta de instalação onde constem as infra-estruturas construídas ou a construir;

f) Plantas, alçados e cortes, em que se indiquem designadamente:

i) As várias dependências a construir ou a modificar e o fim a que se destinam;

ii) A localização das máquinas ou aparelhos a instalar;

iii) As redes de energia eléctrica, de água e saneamento, de ventilação e exaustão, quando obrigatórias;

iv) Os meios de ataque a incêndios e explosões;

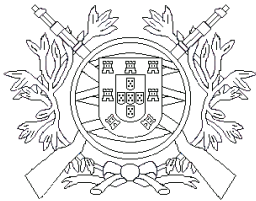
g) Descrição do sistema utilizado ou a utilizar tendente à não contaminação do solo por parte de materiais poluentes provenientes dos disparos.

h) Plano de segurança que identifique as medidas concretas adoptadas e a adoptar face aos riscos inerentes ao exercício da actividade;

i) Indicação do responsável técnico.

3 — O interessado deve ainda fazer prova de que requereu ou obteve as licenças ou autorizações legalmente exigidas ou declarar que o Complexo, Carreira ou Campo de Tiro não se encontra sujeito a qualquer outra autorização prévia, caso em que pode a PSP solicitar parecer à Câmara Municipal e à Comissão Regional relativamente a esta última questão.

4 — A prova a que se refere o número anterior é dispensada se a documentação em causa poder ser obtida directamente pelos serviços junto das entidades legalmente competentes.



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA POR DECRETO DE 14/10/1929  
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA (DR 288, DE 11/12/93)

OFICIAL DA ORDEM MILITAR DE CRISTO  
MEDALHA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E BONS SERVIÇOS

5 — Para efeitos de licenciamento de Complexos, Carreiras e Campos de Tiro, a PSP, procederá de acordo com o estipulado no n.ºs 3 e 4, do artigo 2.º deste Regulamento.

6 — A decisão de licenciamento é precedida de vistoria do local e das instalações.

7 — Obsta ao deferimento do pedido de licenciamento, designadamente, a falta de indicação do Responsável Técnico.

## Artigo 5.º

### Concessão do alvará

1 — O licenciamento da exploração e gestão de Complexos, Carreiras e Campos de Tiro é titulado por alvará concedido por cinco anos, renovável.

2 — A renovação do alvará depende da verificação das condições exigidas para a sua concessão.

3 — A emissão do alvará é condição de eficácia da licença e depende da respectiva taxa fixada no artigo 3.º e do comprovativo de ter sido efectuado o seguro de responsabilidade civil exigível.

4 — Para cada Complexo de Tiro é emitido um único alvará.

## . Artigo 6.º

### Parecer da PSP

A PSP emite parecer relativamente ao licenciamento de operações urbanísticas que envolvam obras de construção ou modificação de Complexos, Carreiras e Campos de Tiro, quando solicitado, nos termos do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

## Artigo 7.º

### Fiscalização

Sem prejuízo da competência das demais autoridades públicas para a notícia das infracções, compete à PSP a fiscalização do cumprimento das normas previstas no presente decreto regulamentar, bem como no Regulamento por ele aprovado.

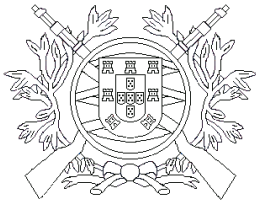
## Artigo 8.º

### Regime transitório

1 — Os proprietários de Complexos, Carreiras e Campos de Tiro em funcionamento à data de entrada em vigor do presente decreto regulamentar devem requerer o seu licenciamento, nos termos do mesmo.

2 — Uma vez requerido o licenciamento, os Complexos, Carreiras e Campos de Tiro referidos no número anterior, ficam automaticamente autorizados a funcionar até decisão final do respectivo processo, salvo decisão em contrário da PSP.

## ANEXO



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA POR DECRETO DE 14/10/1929  
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA (DR 288, DE 11/12/93)

OFICIAL DA ORDEM MILITAR DE CRISTO  
MEDALHA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E BONS SERVIÇOS

## Regulamento Técnico e de Funcionamento e Segurança dos Complexos Carreiras e Campos de Tiro

### Capítulo I

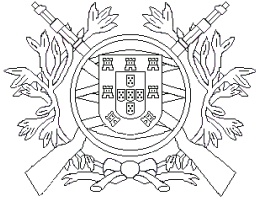
#### Parte Geral

#### Artigo 1º

#### Definições

Para efeitos a aplicação do presente diploma, consideram-se como:

- a) «Área destinada ao público»: local destinado à permanência dos espectadores, situado à retaguarda dos postos de tiro ou, quando tal for absolutamente impossível, em área que não conflua com os ângulos de tiro aferidos a partir destes;
- b) «Área de apoio»: todas as áreas adjacentes ou envolventes das instalações funcionalmente destinadas à prática de tiro, designadamente as que se destinem às actividades de comércio, lazer e afins;
- c) «Área de retaguarda»: a zona exclusivamente destinada a atiradores, árbitros, treinadores, instrutores e directores de tiro, que fica entre os postos de tiro e a linha de retaguarda;
- d) «Área de segurança»: o local de acesso exclusivo aos atiradores, instrutores e treinadores onde apenas é permitido o manuseio das armas, obrigatoriamente descarregadas;
- e) «Área de tiro»: área compreendida entre a linha de retaguarda e o espaldão existente por detrás da linha de alvos, incluindo as estruturas, aparelhagem e máquinas nela existentes;
- f) «Campo de tiro»: a instalação exterior funcional e exclusivamente destinada à prática de tiro com armas de fogo carregadas com munição de projecteis múltiplos;
- g) «Carreira de tiro»: a instalação, interior ou exterior, funcional e exclusivamente destinada à prática do tiro com arma de fogo carregada com projectil único;
- h) «Complexo de tiro»: a instalação que possua mais do que uma carreira ou campo de tiro previstos no presente diploma;
- i) «Corredor de trânsito»: o caminho, fisicamente delimitado e protegido para acesso à linha dos alvos;
- j) «Espaldão»: a estrutura colocada na área de tiro, à frente da linha de tiro, visando interceptar e deter em segurança projecteis com trajetória transviada;
- k) «Espaldão intermédio»: a estrutura colocada na área de tiro, entre o posto de tiro e o espaldão pára-balas, visando interceptar e deter em segurança projecteis com trajetória transviada relativamente ao alvo;
- l) «Espaldão pára-balas»: a estrutura integral e contínua colocada por detrás dos alvos, cuja superfície exposta aos impactes seja ignífuga, destinada a deter e absorver os projecteis disparados a partir do posto de tiro;



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA POR DECRETO DE 14/10/1929  
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA (DR 288, DE 11/12/93)

OFICIAL DA ORDEM MILITAR DE CRISTO  
MEDALHA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E BONS SERVIÇOS

- m) «Fosso de tiro»: o local onde se encontram colocados os porta alvos ou as máquinas destinadas ao lançamento dos alvos volantes;
- n) «Leito da Carreira de Tiro»: piso do espaço compreendido entre a linha de tiro e a linha dos alvos;
- o) «Linha de alvos»: segmento de recta, paralelo à linha de tiro, na qual estão colocados os porta alvos;
- p) «Linha de retaguarda»: segmento de recta, à retaguarda da linha de tiro que delimita a área da retaguarda da zona destinada ao público;
- q) «Linha de tiro»: segmento de recta, paralelo à linha de alvos, que delimita os postos de tiro pelo lado anterior;
- r) «Pára-balas»: barreira destinada a, sem provocar ricochetes, deter dentro da área de tiro os projecteis disparados;
- s) «Pista de Tiro»: o espaço fisicamente delimitado, em que está subdividida uma Carreira de Tiro para a prática de tiro dinâmico;
- t) «Posto de tiro»: o espaço fisicamente delimitado, situado atrás da linha de tiro, no qual se posiciona o atirador para efectuar a sessão de tiro;
- u) «Procedimentos de segurança»: conjunto de acções, a adoptar pelo atirador, tendentes à verificação da operacionalidade e dos estados de funcionamento e de municionamento, da sua arma;
- v) «Responsável técnico»: pessoa que supervisiona o cumprimento da Lei e das Normas de Segurança vigentes nos Complexos, Carreiras e Campos de Tiro, cuja nomeação é proposta pela entidade proprietária dos mesmos ao Director Nacional da PSP, para homologação;
- w) «Zona de segurança»: a espaço de resguardo de segurança existente nos campos de tiro, correspondente à área contida num arco de 45 graus para ambos os lados do primeiro e último postos de tiro, projectado a 200 metros de qualquer um deles.

## Artigo 2º

### Responsáveis pelos Complexos, Carreiras e Campos de Tiro

Independentemente de quem detenha a propriedade dos Complexos, Carreiras e Campos de Tiro, estas instalações devem, obrigatoriamente, possuir um ou mais Responsáveis Técnicos.

## Capítulo II

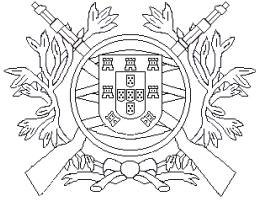
### Características Técnicas e de Segurança

#### Secção I

#### Carreiras de Tiro

## Artigo 3º

### Tipos de Carreira de Tiro



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA POR DECRETO DE 14/10/1929  
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA (DR 288, DE 11/12/93)

OFICIAL DA ORDEM MILITAR DE CRISTO  
MEDALHA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E BONS SERVIÇOS

1.As carreiras de tiro são interiores ou exteriores, consoante possuam ou não paredes e tectos estruturalmente fixos.

2.As carreiras de tiro podem ainda ser genéricas ou para tiro desportivo, consoante, respectivamente, aí se possa praticar qualquer tipo de tiro, ou apenas modalidades tuteladas por Federação de Tiro Desportivo reconhecida nos termos do artigo 10º da Lei 42/2006, de 25 de Agosto.

## Secção II

### Carreiras de Tiro Genéricas

#### Artigo 4º

Postos de Tiro

.....

#### Artigo 5º

Espaldões Intermédios

.....

#### Artigo 6º

Espaldões pára-balas

.....

#### Artigo 7º

Paredes, tecto e portas de acesso

.....

#### Artigo 8º

Instalações eléctricas, electrónicas e informáticas

.....

#### Artigo 9º

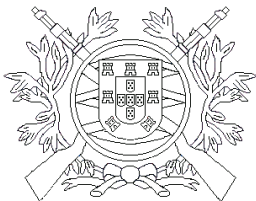
Iluminação

.....

#### Artigo 10º

Ventilação e exaustão

.....



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA POR DECRETO DE 14/10/1929  
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA (DR 288, DE 11/12/93)

OFICIAL DA ORDEM MILITAR DE CRISTO  
MEDALHA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E BONS SERVIÇOS

## Artigo 11º

Insonorização

.....

## Artigo 12º

Piso

.....

## Secção III

Carreiras de Tiro para Tiro Desportivo

### Sub-Secção I

Carreiras de Tiro Exteriores para Tiro de Precisão

## Artigo 13.o

Postos de tiro

1-Cada posto de tiro deve ter as seguintes dimensões mínimas:

a)Carreiras de Tiro de 25m:

i)Largura 1m;

ii)Profundidade 1,50m.

b)Carreira de Tiro de 50m:

i)Largura 1,25m

ii)Profundidade 2,50m.

c)Carreira de Tiro com dimensão igual ou superior a 100m:

i)Largura 1,60m

ii)Profundidade 2,50m.

2.Os postos de tiro das carreiras de tiro de 25m, devem ser lateralmente divididos entre si, por divisórias amovíveis, em material transparente e montado em estruturas ligeiras, com as seguintes dimensões:

a) Prolongar-se até ao mínimo de 0,75 m para lá do bordo exterior da linha de tiro e aproximadamente 0,25 m da parte traseira.

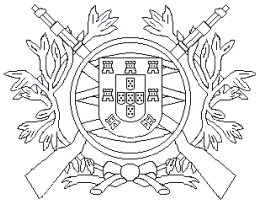
b) Ter o mínimo de 1,7m de altura e o topo a, pelo menos, 2m acima do pavimento do posto de tiro.

c) Distar o máximo de 0,7m do pavimento se nele não assentarem.

3.O pavimento dos postos de tiro deve ser horizontal e liso e não permitir vibrações.

4.Os postos de tiro das carreiras de tiro de 25m devem ter uma bancada ou uma mesa removível ou ajustável, medindo aproximadamente 0,5 m x 0,6 m de área e 0,7 m a 0,8 m de altura.





# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA POR DECRETO DE 14/10/1929  
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA (DR 288, DE 11/12/93)

OFICIAL DA ORDEM MILITAR DE CRISTO  
MEDALHA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E BONS SERVIÇOS

5. Os postos de tiro das carreiras de tiro iguais ou superiores a 50m devem ter uma bancada ou mesa com a altura de 0.7m a 0.8m.

6. As carreiras de tiro de 25m e de 50 m devem ter um corredor de trânsito para acesso à zona dos alvos.

7. Os postos de tiro devem ter uma cobertura, à altura mínima de 2,20m do solo, medida na vertical da linha de tiro, prolongando-se, pelo menos, 1 metro para a frente e 3 metros para trás desta, que deve ser revestida a material que permita anular os ricochetes dos projecteis que nela embatam.

## Artigo 14º

### Espaldões intermédios

1—Os espaldões intermédios encontram-se distribuídos de forma a permitir que a trajectória de um projectil tangente à parte inferior da parte frontal da cobertura da linha de tiro ou de um dos espaldões, disparado nas condições referidas no número seguinte, atinja invariavelmente o espaldão seguinte, com uma margem de segurança nunca inferior a 50 cm, devendo ser projectados de forma a evitar a saída lateral de munições.

2—Os pilares e as vigas utilizados na construção da estrutura dos espaldões intermédios devem ter forma rectangular e possuir ainda as seguintes características técnicas:

a) Carreiras de tiro de 25m:

i) Altura apropriada a garantir que a trajectória provável mais desfavorável de qualquer projectil, disparado à altura de 1,40m em relação ao pavimento da linha de tiro, atinja invariavelmente um dos espaldões intermédios;

ii) Largura correspondente à de toda a Carreira de Tiro;

iii) Revestimento que permita anular os ricochetes dos projecteis que neles embatam.

b) Carreiras de tiro iguais ou superiores a 50m:

i) Altura apropriada a garantir que a trajectória provável mais desfavorável de qualquer projectil, aferida na posição de tiro deitado, atinja invariavelmente um dos espaldões intermédios;

ii) Largura correspondente à de toda a Carreira de Tiro;

iii) Revestimento que permita anular os ricochetes dos projecteis que neles embatam.

## Artigo 15º

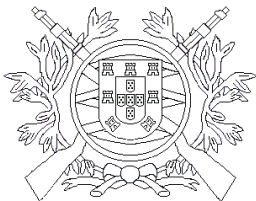
### Espaldões pára-balas

Os espaldões pára-balas devem possuir as seguintes características:

a) Deter os projecteis disparados a partir dos postos de tiro, eliminando qualquer possibilidade de ricochete dos projecteis que neles embatam;

b) Que todas as suas partes estruturais expostas ao tiro sejam revestidas de materiais que anulem os ricochetes dos projecteis que neles embatam;

c) Possibilitar a fácil remoção dos projecteis que nele embatam.



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA POR DECRETO DE 14/10/1929  
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA (DR 288, DE 11/12/93)

OFICIAL DA ORDEM MILITAR DE CRISTO  
MEDALHA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E BONS SERVIÇOS

## Artigo 16º

### Paredes ou muros delimitadores da Carreira de Tiro

As carreiras de tiro devem estar lateralmente delimitadas por paredes ou muros, que assegurem a estanquicidade da mesma e anulem os ricochetes dos projecteis que neles embatam.

## Artigo 17º

### Leito da Carreira de Tiro

O leito das Carreiras de Tiro deverá ser plano e de material que anule os ricochetes dos projecteis que nele embatam.

## Artigo 18º

### Construção dos Elementos Estruturais

A cobertura dos postos de tiro, os corredores de trânsito, os espaldões e as paredes ou muros delimitadores das carreiras de tiro devem ser construídos em material que detenha os projecteis que neles embatam.

## Artigo 19º

### Instalações eléctricas, electrónicas, informáticas e iluminação

1 — As instalações eléctricas e os equipamentos eléctricos, electrónicos ou informáticos, deverão ser protegidos de modo a evitar que sejam atingidas por quaisquer projecteis.

2 — A protecção deve ser revestida de material que anule os ricochetes dos projecteis que nela embatam.

## Artigo 20º

### Iluminação

A iluminação artificial da área de tiro deve ser indirecta, de forma a evitar encandeamento.

## Artigo 21º

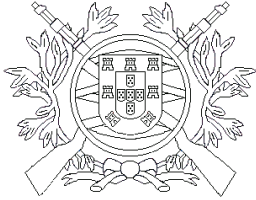
### Acesso às Carreiras de Tiro

1.O acesso do público às carreiras de tiro deve fazer-se por porta existente por detrás da linha da retaguarda.

2.O acesso aos postos de tiro e à área de retaguarda faz-se por porta existente atrás da linha de tiro.

## Artigo 22º

### Vedação



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA POR DECRETO DE 14/10/1929  
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA (DR 288, DE 11/12/93)

OFICIAL DA ORDEM MILITAR DE CRISTO  
MEDALHA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E BONS SERVIÇOS

Quando a Carreira de Tiro não possua vedação permanente, deve ser sinalizada qualquer sessão de tiro, através de cartazes indicativos acompanhados de bandeiras vermelhas de sinalização, colocados num perímetro de segurança a 50m da área da Carreira de Tiro, com o espaçamento de 50m entre si.

## Sub-Secção II

### Carreiras de Tiro Interiores para Tiro de Precisão

#### Artigo 23º

##### Postos de Tiro

Os postos de tiro das carreiras de tiro interiores para tiro de precisão devem ter, na parte aplicável, as características dos postos de tiro das carreiras de tiro exteriores para tiro de precisão.

#### Artigo 24º

##### Paredes e tectos

As paredes e tecto das Carreiras de Tiro interiores devem ser de material que detenha os projecteis disparados e revestidas de materiais que anulem os ricochetes dos projecteis que neles embatam.

#### Artigo 25º

##### Leito da Carreira de Tiro

O leito da Carreiras de Tiro deverá ser plano e de material que anule os ricochetes dos projecteis que nele embatam.

#### Artigo 26º

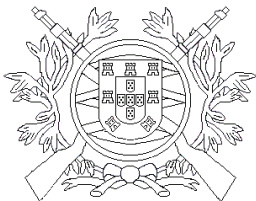
##### Acesso às Carreiras de Tiro

- 1.O acesso do público às carreiras de tiro deve fazer-se por porta existente por detrás da linha da retaguarda.
- 2.O acesso aos postos de tiro e à área de retaguarda faz-se por porta existente atrás da linha de tiro.

#### Artigo 27º

##### Instalações eléctricas, electrónicas, informáticas e iluminação

- 1.-As instalações eléctricas e os equipamentos eléctricos, electrónicos ou informáticos, deverão ser protegidos de modo a evitar que sejam atingidas por quaisquer projecteis.
2. -A protecção deve ser revestida de material que anule os ricochetes dos projecteis que nela embatam.



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA POR DECRETO DE 14/10/1929  
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA (DR 288, DE 11/12/93)

OFICIAL DA ORDEM MILITAR DE CRISTO  
MEDALHA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E BONS SERVIÇOS

## Artigo 28º

### Iluminação

A iluminação artificial da área de tiro deve ser indirecta, de forma a evitar encandeamento.

## Artigo 29º

### Ventilação e Exaustão

Nas carreiras de tiro interiores é obrigatória a instalação de um sistema de ventilação que assegure uma atmosfera respirável e segura, adequada à sua utilização.

## Artigo 30º

### Insonorização

Nas Carreiras de Tiro interiores, deve ser assegurada uma insonorização que evite reverberações no espaço externo adjacente.

## SubSecção III

### Carreiras de Tiro Exteriores para Tiro Dinâmico

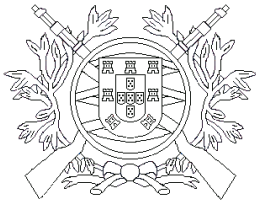
## Artigo 31º

### Configuração

- 1.As Carreiras de Tiro Exteriores para Tiro Dinâmico são constituídas por uma ou mais Pistas de Tiro.
- 2.Cada Pista de Tiro deve ter o formato de um U, constituindo o segmento de recta que une as duas extremidades do U, para efeito deste Regulamento, a linha de retaguarda.
- 3.A prática de tiro dinâmico, em cada Pista de Tiro, deve sempre ser efectuada para além de uma linha que é definida por uma linha recta paralela à linha da retaguarda, situada entre esta e o espaldão frontal e que dista daquela pelo menos 2m.
- 4.São admissíveis Pistas de Tiro com formato diferente do acima referido, aplicando-se às mesmas o regime previsto nos números anteriores, com as devidas adaptações.

## Artigo 32º

### Espaldões



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA POR DECRETO DE 14/10/1929  
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA (DR 288, DE 11/12/93)

OFICIAL DA ORDEM MILITAR DE CRISTO  
MEDALHA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E BONS SERVIÇOS

1.Cada Pista de Tiro deve ter um espaldão frontal e muros ou paredes laterais, contíguos, com a altura média de 3 metros, e nunca inferior a 2 metros em qualquer ponto na sua extensão, medidos do leito da Pista de Tiro.

2..Os espaldões e os muros ou paredes laterais devem ser, em toda a sua extensão, de material que absorva os projecteis disparados.

## Artigo 33º

### Leito da Carreira de Tiro

O leito da Carreiras de Tiro deverá ser plano e de material que anule os ricochetes dos projecteis que nele embatam.

## Artigo

## Artigo 34º

### Vedação

Quando a Carreira de Tiro não possua vedação permanente, deve ser sinalizada qualquer sessão de tiro, através de cartazes indicativos acompanhados de bandeiras vermelhas de sinalização, colocados num perímetro de segurança a 50m da área da Carreira de Tiro, com o espaçamento de 50m entre si.

## SubSecção IV

### Carreiras Interiores de Tiro Dinâmico

## Artigo 35º

### Configuração

As Pistas de Tiro das Carreiras de Tiro interiores para Tiro Dinâmico devem ter as mesmas características das Pistas de Tiro das Carreiras de Tiro exteriores para Tiro Dinâmico.

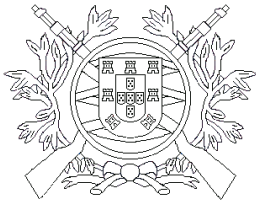
## Artigo 36º

### Paredes e tectos

As paredes e tecto das Carreiras de Tiro interiores devem ser de betão e revestidas de materiais que anulem os ricochetes dos projecteis disparados.

## Artigo 37º

### Leito da Carreira de Tiro



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA POR DECRETO DE 14/10/1929  
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA (DR 288, DE 11/12/93)

OFICIAL DA ORDEM MILITAR DE CRISTO  
MEDALHA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E BONS SERVIÇOS

O leito da Carreiras de Tiro interiores deverá ser plano e de material que anule os ricochetes dos projecteis que nele embatam.

## Artigo 38º

### Acesso às Carreiras de Tiro

O acesso às Carreiras de Tiro interiores deve fazer-se por porta, devidamente assinalada, existente por detrás da linha da retaguarda.

## Artigo 39º

### Instalações eléctricas, electrónicas, informáticas e iluminação

1-As instalações eléctricas e os equipamentos eléctricos, electrónicos ou informáticos, deverão ser protegidos de modo a evitar que sejam atingidas por quaisquer projecteis.

2 -A protecção deve ser revestida de material que anule os ricochetes dos projecteis.

## Artigo 40º

### Iluminação

A iluminação artificial da área de tiro deve ser indirecta, de forma a evitar encandeamento.

## Artigo 41º

### Ventilação e Exaustão

Nas carreiras de tiro interiores é obrigatória a instalação de um sistema de ventilação que assegure uma atmosfera respirável e segura, adequada à sua utilização.

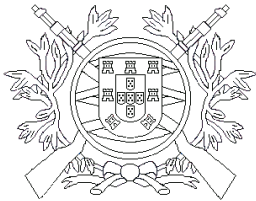
## Artigo 42º

### Insonorização

Nas Carreiras de Tiro interiores, deve ser assegurada uma insonorização que evite reverberações no espaço externo adjacente.

## Secção II

### Campos de Tiro



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA POR DECRETO DE 14/10/1929  
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA (DR 288, DE 11/12/93)

OFICIAL DA ORDEM MILITAR DE CRISTO  
MEDALHA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E BONS SERVIÇOS

## Artigo 43º

Características

(anterior art.º 13º)

## Artigo 44º

Zona de Segurança

(anterior art.º 14º)

## Artigo 45º

Vedação

(anterior art.º 15º)

## Artigo 46º

Operadores e Equipamentos

(anterior art.º 16º)

## Artigo 47º

Acessos

(anterior art.º 17º)

## Capítulo III

Normas técnicas de conduta e segurança

### Secção I

Geral

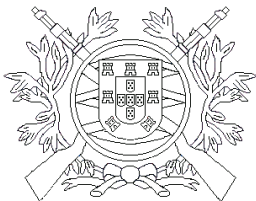
## Artigo 48º

Âmbito e objecto

1 — As regras previstas no presente capítulo destinam-se a ser cumpridas pelos atiradores dentro dos Complexos, Carreiras e Campos de Tiro.

2 — Às competições tuteladas pelas federações de tiro devidamente reconhecidas, e aos treinos dos atletas de tiro desportivo seus filiados, aplicam-se as normas técnicas de conduta e segurança estabelecidas por essas federações de tiro ou pelas entidades internacionais que tutelam essas práticas desportivas.

3 — Os testes e reconstituições históricas promovidos pelas associações de colecionadores reconhecidas, bem como outros testes promovidos por associações federadas, obedecem a normas técnicas específicas, estabelecidas pelas entidades promotoras e homologadas pela DN/PSP.



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA POR DECRETO DE 14/10/1929  
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA (DR 288, DE 11/12/93)

OFICIAL DA ORDEM MILITAR DE CRISTO  
MEDALHA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E BONS SERVIÇOS

## Secção II

### Conduta nas Carreiras e Campos de Tiro

#### Artigo 49º

##### Acesso, documentação e equipamento

1 — Sem prejuízo das situações de isenção, o acesso aos Complexos, Carreiras e Campos de Tiro é vedado aos atiradores que não exibam o título de registo de propriedade e a licença de uso e porte, relativos às armas a utilizar na sessão de tiro, ou a autorização da frequência de curso de formação técnica ou de actualização, para portadores de armas de fogo.

2 — Quando for legalmente admissível a cedência de armas a título de empréstimo, o seu portador, para além de exibir os documentos referidos no número anterior, deve exibir documento comprovativo do empréstimo.

3 — Na área reservada ao público, é recomendado o uso de auriculares supressores de som.

4 — Para além da linha de tiro é obrigatório o uso de supressores de som e, no caso das competições e treinos de tiro dinâmico o uso de óculos de protecção.

#### Artigo 50º

##### Circulação das armas

1 — A circulação de armas dentro das instalações dos Complexos, Carreiras e Campos de Tiro obedece às seguintes normas:

a) As armas dos atletas de tiro desportivo destinadas ao tiro de precisão e de recreio circulam até aos postos de tiro dentro do respectivo estojo.

b) As espingardas circulam, descarregadas e abertas ou no caso das semi-automáticas, com as culatras recuadas.

c) As armas curtas da Classe B e B1, nomeadamente as utilizadas em Tiro Dinâmico, podem ser transportadas em estojo ou coldre, descarregadas e sem o carregador introduzido.

#### Artigo 51º

##### Manuseamento de armas

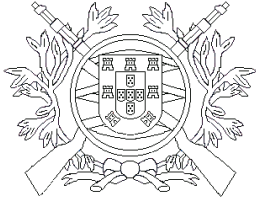
1 — Nas Carreiras e Campos de Tiro, as armas apenas podem ser manuseadas:

a) Nos postos de tiro, para efeitos da respectiva sessão de tiro;

b) Nos locais destinados a esse fim nas carreiras de tiro;

b) Na área de segurança, nas condições previstas no presente regulamento.





# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA POR DECRETO DE 14/10/1929  
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA (DR 288, DE 11/12/93)

OFICIAL DA ORDEM MILITAR DE CRISTO  
MEDALHA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E BONS SERVIÇOS

2 — O espaço destinado à área de segurança deve ser assinalado de forma permanente, clara e visível, com a expressão “Área de Segurança”.

## Artigo 52º

### Sessões de tiro

1 — No posto de tiro, a arma, empunhada ou pousada, deve estar sempre apontada na direcção dos alvos.

2 — Quando empunhada, o dedo deverá estar afastado do gatilho e fora do guarda-mato, até ao momento em que a arma esteja devidamente enquadrada com o alvo.

3 — Durante as sessões de tiro é proibido, na área de tiro, o uso de telefones móveis ou aparelhos similares, falar alto, fumar ou adoptar qualquer outro comportamento susceptível de perturbar a concentração dos participantes, ou criar situações de perigo.

4 — Exceptua-se do número anterior, toda a actuação necessária a boa prossecução da actividade de arbitragem

## Artigo 53º

### Manobras de segurança

1 — São executadas manobras de segurança quando:

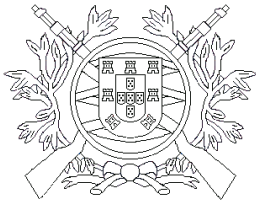
- a) Não exista a certeza relativamente ao municionamento da arma;
- b) Se proceda à recepção, devolução e guarda de armas;
- c) Se proceda à limpeza da arma;
- d) Se inicia ou termina a sessão de tiro;
- e) Ocorra uma avaria na arma.

2 — As manobras de segurança são executadas pela seguinte sequência:

- a) Manter o dedo afastado do gatilho e fora do guarda-mato;
- b) Manter sempre a arma apontada numa direcção segura;
- c) Colocar a arma na posição de segurança, quando possível;
- d) Retirar o carregador do seu alojamento ou as munições do tambor, depósito ou câmara da arma;
- e) Fixar a corredeira ou culatra na posição mais recuada, abrir pela bscula ou o tambor;
- f) Verificar se no existe qualquer munio na cmara da arma, atravs de inspeco;
- g) Libertar a corredeira ou a culatra permitindo que passe para a posio mais avanada, ou fechar a arma;
- h) Premir o gatilho com a arma apontada numa direco segura;
- i) Guardar a arma de forma adequada.

## Artigo 54º

### Medidas excepcionais



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA POR DECRETO DE 14/10/1929  
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA (DR 288, DE 11/12/93)

OFICIAL DA ORDEM MILITAR DE CRISTO  
MEDALHA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E BONS SERVIÇOS

1 — Sem prejuízo da responsabilidade relativa ao cumprimento das normas de conduta e segurança que impende sobre cada atirador, bem como sobre os formadores, relativamente aos formandos em curso, pode o responsável pelo Complexo, Carreira ou Campo de Tiro, quando o perigo ou gravidade das circunstâncias o aconselhem, ordenar a suspensão ou mesmo o fim da sessão de tiro, para um ou mais atiradores, assim com o seu abandono das instalações.

2 — A violação reiterada das normas de conduta a que se refere o presente regulamento, ou a prática de acto manifestamente danoso para as instalações ou perigoso para a segurança dos utentes, pode determinar, para o seu autor, a interdição de frequência do Complexo, Carreira ou Campo de Tiro, devendo tal decisão, da responsabilidade do titular do alvará, ser comunicada à autoridade competente.

## CAPITULO IV

### Disposições Finais

#### Secção I

#### Geral

#### Artigo 55º

#### Registo e arquivo de documentos

1 — O responsável pela Carreira de Tiro elabora mensalmente um registo nominal dos atiradores que frequentam as instalações, as armas utilizadas e, quando exigível, o número de disparos efectuados, bem como de todas as ocorrências que contrariem as normas previstas na lei e no presente regulamento, devendo o mesmo ser remetido à DN/PSP.

2 — Cabe ao responsável pela Carreira de Tiro, após cada sessão de tiro, preencher e carimbar o livro de registo de munições do respectivo atirador, quando exigível.

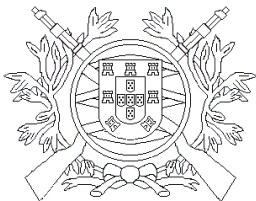
3 — A pessoa, singular ou colectiva, titular dos alvarás e restantes licenças, deve possuir nas instalações do Complexo, Carreiras e Campos de Tiro, um processo devidamente organizado, onde constem todos os elementos relevantes que sejam condição do exercício da respectiva actividade.

#### Artigo 56º

#### Consumos proibidos

1 — Durante as sessões de tiro é expressamente proibido o consumo de bebidas alcoólicas ou quaisquer outras substâncias psicotrópicas ou análogas, que alterem as normais faculdades psicomotoras.

2 — Sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, os atiradores que aparentem manifestos sinais de estarem sob a influência de qualquer das substâncias abrangidas pelo número anterior, são imediatamente impedidos de permanecer no Complexo, Carreira ou Campo de Tiro.



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA POR DECRETO DE 14/10/1929  
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA (DR 288, DE 11/12/93)

OFICIAL DA ORDEM MILITAR DE CRISTO  
MEDALHA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E BONS SERVIÇOS

3 — Tendo em vista o respeito pelo previsto no número anterior, as entidades responsáveis pelos Complexos, Carreiras e Campos de Tiro, ou seus representantes, podem recorrer a instrumentos de medição qualitativa e ou quantitativa.

4 — A recusa à submissão a testes, nos termos do número anterior, importa, para o atirador, as consequências estabelecidas no número 2 do presente artigo.

## Artigo 57º

### Depósito de Armas de Fogo e Munições

As zonas destinadas ao depósito e guarda de armas de fogo ou munições, existentes nas áreas de apoio dos Complexos, Carreiras e Campos de Tiro, aplica-se o regime jurídico aplicável à actividade de comércio de armas e munições.

## Artigo 58º

### Materiais

A escolha dos materiais especificamente referidos no presente regulamento é feita tendo em vista a protecção das pessoas em função do tipo de munições a utilizar nas sessões autorizadas para cada Carreira de Tiro, devendo obrigatoriamente e para tal efeito, serem consideradas as especificações de fábrica.

## Artigo 59º

### Espectadores

1 — A área destinada ao público deve situar-se a distância suficiente dos postos de tiro de modo a não permitir que os atiradores sejam perturbados.

2 — Nas Carreiras e Campos de Tiro, quando as concretas condições físicas da instalação a tal aconselhem, pode a autoridade licenciadora obrigar a que a zona destinada a espectadores seja resguardada com adequados dispositivos com propriedades balísticas.

## Artigo 60º

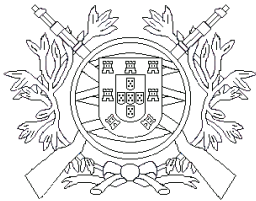
### Publicitação das normas técnicas e de segurança

As normas técnicas e de segurança dos Complexos Carreiras e Campos de Tiro são devidamente publicitadas e afixadas em local visível na zona de entrada ou recepção, bem como especificamente junto às Áreas de Tiro

## Artigo 61º

### Período de Funcionamento

1. Salvo autorização da PSP, só são permitidas sessões de tiro em carreiras de tiro exteriores no período compreendido entre as 08h e as 21h.



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA POR DECRETO DE 14/10/1929  
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA (DR 288, DE 11/12/93)

OFICIAL DA ORDEM MILITAR DE CRISTO  
MEDALHA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E BONS SERVIÇOS

2. Nas carreiras de tiro interiores que estejam devidamente insonorizadas, são permitidas sessões de tiro no período compreendido entre as 07h e as 24h

Lisboa, 19 de Julho de 2010

P'la Direcção

---

Luís Moura  
Presidente